



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.095 - PR (2014/0036235-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SANDRO GARCIA DE NÁPOLI
AGRAVANTE : STEVAN BUENO NÁPOLI
AGRAVANTE : THAISA BUENO NAPOLI
ADVOGADOS : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOÃO LEONEL ANTOCHESKI
LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79.

1. O pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

2. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressaltando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.095 - PR (2014/0036235-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão de fls. 333/336, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de rejeitar a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução na esteira do devido processo legal.

Preliminarmente, defende a existência de julgamento *extra petita* por parte da decisão ora agravada. Tece, adiante, considerações acerca da aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que a parte agravada não atacou todos os fundamentos da decisão colegiada, o que é suficiente para a sua manutenção. Afirma que o artigo 68 do Decreto-lei 167/67 não foi violado, bem como que a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica à hipótese em julgamento. Por fim, sustenta que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.095 - PR (2014/0036235-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada não merece reforma.

De início, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

Nesse sentido:

O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL NÃO REPRESENTA JULGAMENTO "EXTRA PETITA". SÚMULA 83/STJ. (AgRg no REsp 1462616/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Ademais, os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 333/336):

"Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE HIPOTECA CONSTITUÍDA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. EMITENTE PESSOA FÍSICA. TERCEIRO GARANTIDOR (AVAL E HIPOTECA). PESSOA FÍSICA. NULIDADE DAS GARANTIAS. ARTIGO 60, § 3º, DECRETO-LEI Nº 167/67.

De acordo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 60, § 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, prestadas nas cédulas rurais, salvo quando oferecidas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos de declaração.

Alega violação dos artigos 68 do Decreto-Lei 167/67 e à Súmula 381, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, considerando que os agravados se encontram obrigados à satisfação da pretensão creditícia representada pela cédula rural pignoratícia exequenda, na condição de avalistas, fica evidenciada a legitimidade para integrar a demanda por meio da qual o credor pleiteia o adimplemento da obrigação. Em outras palavras, como o vínculo decorrente do aval, no âmbito do direito cambiário, traduz a idéia de solidariedade, abstração e autonomia, não há como afastar a responsabilidade dos agravados, na qualidade de avalistas da cédula de crédito rural exequenda, pela satisfação da obrigação representada pelo título, face o inadimplemento do devedor principal.

Passo a decidir.

A controvérsia apresentada se limita a analisar a validade da garantia hipotecária prestada por terceiro (pessoa física) em contrato estabelecido com base em cédula de crédito rural. Nesse aspecto, importa salientar que as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior adotaram nova orientação, a partir do julgamento do REsp 1.483.853/MS, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, DJe 18/11/2014.

Na oportunidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que a melhor interpretação do artigo 60 do Decreto-Lei 167/67 não inclui as cédulas de crédito rural no rol de nulidades das garantias, mas apenas as notas e duplicatas rurais. Confira-se a ementa do julgado paradigma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. 2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais. 3. Vedar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas. 4. Recurso especial provido.

Na mesma de linha de raciocínio, a Quarta Turma deste Tribunal também adotou o referido entendimento, conforme se denota do recente precedente, cuja ementa se transcreve abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CCR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. DECRETO-LEI 167, DE 1967, ART. 60, §§ 1º, 2º E 3º. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Diversamente da nota promissória rural e da duplicata rural, que são emitidas pelo comprador da produção agrícola e representam o preço de venda a prazo de bens de natureza agrícola, em geral cedidas pelo produtor rural nas operações de desconto bancário, a cédula de crédito rural corresponde a financiamento obtido para viabilizar a produção agrícola. 2. "As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014). 3. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressaltando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. 4. Tal nulidade, portanto, não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título. 5. Dada a natureza de financiamento bancário, inexistente óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 17.723/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 8/4/2015)

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece reforma.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pelos agravados e, via de consequência, determinar o prosseguimento da execução na esteira do devido processo legal. Intimem-se."

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0036235-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 478.095 / PR**

Números Origem: 013472332012816 034057920108160064 13472332012816 201200109821
34057920108160064 9014379 901437902 901437903

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JOÃO LEONEL ANTOCHESKI LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRO GARCIA DE NÁPOLI
AGRAVADO	: STEVAN BUENO NÁPOLI
AGRAVADO	: THAISA BUENO NAPOLI
ADVOGADOS	: CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANDRO GARCIA DE NÁPOLI
AGRAVANTE	: STEVAN BUENO NÁPOLI
AGRAVANTE	: THAISA BUENO NAPOLI
ADVOGADOS	: CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JOÃO LEONEL ANTOCHESKI LINDSAY LAGINESTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.